CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5. 714 DE 12 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Pelotas a fixar data e horário para entrega de produtos ou realização de serviços aos consumidores.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica instituída no Município de Pelotas a obrigatoriedade de o fornecedor fixar data e horário para a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores.

Art. 2º Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Pelotas fiscalizar o cumprimento da Lei.

Art. 3º O fornecedor de bens e serviços deverá estipular, no ato da contratação, a data e o horário para o cumprimento das suas obrigações.

§ 1º Os horários estabelecidos para as entregas de produtos ou realização de serviços aos consumidores não deverão ultrapassar a um período de 2 horas.

§ 2º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos períodos de horários disponíveis para a entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§3º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – data e período de horário em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

§ 4º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fax-símile, correiro ou outro meio indicado.

Art. 4º O fornecedor que não informar data e período de horário para entrega de produto ou para realização do serviço nos termos estabelecidos por esta lei, ou não cumprir a data e ao período de horário de horário estipulados, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE JULHO DE 2010.

Vereador Milton Martins
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Diaroni dos Santos
1º Secretário